

ANEXOS

Anexo 1 – Fluxo de Custos dos Programas

Anexo 2 – Formação dos Fluxos de Usos e Fontes de Recursos

Anexo 3 – Quadros Auxiliares das Estimativas de Benefícios do Abastecimento de Água

Anexo 4 – Quadros Auxiliares das Estimativas de Benefícios da Irrigação



Anexo 5 – Quadros Auxiliares

Anexo 6 – Testes de Sensibilidade

Anexo 7 – Rede Hidrometeorológica do Estado da Bahia

***Anexo 8 – Anteprojeto de Lei do PERH-BA
e Exposição de Motivos***

ANTEPROJETO DE LEI
DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - PERH-BA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- ART 1º Fica aprovado e instituído, com fundamento no art. 5º da Lei ____/2003, o PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - PERH, para ter vigência como um instrumento da política e do gerenciamento dos recursos hídricos do Estado da Bahia.
- ART 2º O PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, de agora em diante qualificado apenas como - PERH, tem como partes constitutivas básicas:
- I. Diagnóstico da situação atual dos usos e gerenciamento dos recursos hídricos do Estado;
 - II. Situação atual e cenários prospectivos do balanço hídrico, com as respectivas mensurações da oferta e da demanda, em quantidade e qualidade, por bacias hidrográficas;
 - III. Objetivos estratégicos, metas e linhas de ação do PERH;
 - IV. Elenco de programas, projetos, serviços e obras voltados à realização dos objetivos da política estadual de recursos hídricos;
 - V. Demarcação das competências e funções do PERH no ordenamento jurídico-institucional da gestão hídrica no Estado.
- Art. 3º O horizonte temporal, estratégico, do PERH é de 20 (vinte) anos, com sua execução repartida em etapas sucessivas de 4 (quatro) anos, para efeito de ajustes e atualizações dos seus programas, projetos, serviços e obras.
- Art. 4º O PERH é compatibilizado orgânica e operacionalmente, com o Plano Plurianual de Desenvolvimento do Estado, de modo a manter-se a coerência e a harmonia entre os dois segmentos da intervenção governamental desenvolvimentista.
- Art. 5º Este primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos-PERH é aprovado e instituído por Lei, ficando prescrito que as revisões, aperfeiçoamentos e consolidações dispostas no § Único do artigo 3º dessa Lei, venham a ser aprovados por Decreto do Governador, no curso de seu mandato.
- Art. 6º As necessidades financeiras para a execução do PERH deverão constar das leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual do Estado.
- Art. 7º Conquanto tenha um ordenamento jurídico próprio, o PERH exercerá suas múltiplas competências e funções no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos-SERH e dos respectivos mecanismos organizacionais-institucionais de gestão hídrica instituídos na Lei ____/2003.



Art. 8º O texto Anexo oferece, para conhecimento do Legislativo, a síntese do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH, com destaque dos seus componentes mais significativos.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

§ Único A SRH fará publicar, até 30 de dezembro de cada ano, o Relatório anual da situação dos recursos hídricos no estado, com informações que permitam avaliar, atualizar e aperfeiçoar o PERH, destacando em especial:

- I. Relatórios específicos sobre a situação em cada bacia hidrográfica, considerando águas superficiais e subterrâneas.
- II. Previsões de recursos financeiros para a execução dos programas e projetos previstos à continuidade e seqüência do PERH.
- III. Propostas de aperfeiçoamento das formas de participação da sociedade civil na formulação e implantação dos programas e projetos de recursos hídricos do PERH.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Temos a honra de submeter ao exame e deliberação dessa nobre Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei instituindo o Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado da Bahia – PERH-BA, que tem como objetivo precípua, nos limites da competência constitucional conferida ao Estado, disciplinar os usos múltiplos da água, tanto superficial quanto subterrânea, dando-lhes racionalidade e sustentabilidade, servindo-se para isso, de um planejamento efetivamente acurado que traz aperfeiçoados o instrumental jurídico-institucional e as soluções tecnológicas (a tecnologia tomada na sua acepção holística) à complexa gestão hídrica no Estado.

Com o PERH-BA, estaremos instituindo não um plano de modelagem convencional, clássica, mas de um processo ou um circuito de planejamento em “continuum”, inovado, com uma estratégia na qual as definições básicas e os objetivos finalísticos têm alcance, a longo prazo (20 anos), sem prejuízo das progressões táticas no tempo, a cada 4 (quatro) anos, dedicadas a eventuais ajustes dos instrumentos gestionários, ou mesmo para a adequação dos programas, projetos, serviços e obras à estratégia geral política hídrica estadual como um todo.

2. Considerando as características, às vezes, peculiaridades, sob as quais se apresenta o conjunto do sistema hídrico nas suas relações com os contextos fisiográficos, ecológicos, econômicos e de ocupação humana na Bahia, torna-se auto-explicável a integração ou interdependência, adotadas no planejamento, entre os objetivos estratégicos conferidos ao PERH-BA, em larga escala de tempo, e os objetivos de cunho tático, quer dizer, a implementação dos meios, das ferramentas, dos instrumentos de realização da estratégia finalística, visualizados a prazos curto-médios.

A complementaridade entre essas duas cadeias de implementação do PERH-BA se mostra literalmente indispensável se levarmos em conta que algumas das recomendações e soluções apontadas no planejamento da gestão hídrica têm sua validade condicionada a variáveis ou fatores cujo comportamento escapa ao equacionamento dos planejadores.



Daí entender-se que a implementação do PERH-BA, mesmo na sua restrita configuração de instrumento de uma política bem mais abrangente, terá de ser elástica, flexível, amadurecendo aprendizagens. Exemplos da necessidade de tais pré-requisitos:

a) para superar os prováveis conflitos sociais de uso da água; para implementar o “processo participativo” nos aparelhos deliberativos do gerenciamento; para garantir eficácia, e não apenas vigência, aos sistemas de outorga dos direitos de uso da água e da respectiva “realidade” tarifária/cobrança/arrecadações financeiras decorrentes desses usos.

b) para fazer face, em termos de prática gerencial, à coleção de contraditórios jurídicos relacionados à superposição de competências constitucionais para gerenciar os recursos hídricos naquelas bacias hidrográficas que mistura, rios de domínio federal e estadual (agregando ao ciclo hídrico dessas bacias águas das bacias hidrogeológicas).

Ao se fazer flexível, plástico, o PERH-BA terá a oportunidade de construir consensos ou parcerias institucionais formais entre os aparelhos gestores federal e estadual no tocante ao gerenciamento compartilhado dos recursos hídricos de “interesse comum”, como ocorre, por exemplo, nos territórios da bacia e sub-bacias do rio São Francisco.

3. O Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado da Bahia – PERH-BA foi elaborado sob a regência de dois ordenamentos jurídicos: inicialmente, o ordenamento inscrito na Lei nº 6.855/95; na seqüência; com a plena revogação desse diploma legal pela Lei nº ____/2003, o teor da elaboração precisou incorporar novos conceitos, contingências e vetores impressos ora na moderna Política Nacional de Águas inscrita nas leis federais nºs 9.433/97 e 9.984/2000, ora no próprio corpo da recente lei estadual (____/2003) disciplinadora.

Tratando-se de um primeiro PERH, seu processo de elaboração enfrentou (como se disse antes) muitos desafios conceituais-programáticos e metodológicos, inclusive pela precariedade ou insustentabilidade das informações disponíveis. Precisou também, assumir opções hermenêuticas diante da complexidade, dos pontos obscuros que se apresentavam ao esclarecimento do “a quem cabe fazer o quê” no sistema de gestão dos



usos da água, notadamente no que diz respeito à repartição, aplicada ao caso PERH, das competências entre a União e os entes federativos.

Buscando uma resposta a esse “quem faz o quê” para conduzir o entendimento da Lei federal nº 9.433, o PERH-BA incorporou a lógica de que esse estatuto legal acusa uma dupla face – uma delas, a das normas principiológicas com alcance nacional, constitucionalmente inseridas na competência privativa da União, enquanto a outra (exposta no conjunto das matérias do Título II da Lei em referência), correspondendo às normas de gerenciamento, de teor nítida e substancialmente administrativo, e que ora se insere na competência gestonária da órbita federal, ora na da esfera estadual, conforme seja o regime de domínio das águas.

A elaboração do PERH-BA fez então prevalecer os direitos e a capacidade constitucional do Estado quanto a decidir, com autonomia e autodeterminação, e segundo as suas realidades e o corpo de suas leis, sobre o modo de constituir o sistema de gerenciamento dos recursos hídricos do Estado, em termos de estruturas, cadeias organizacionais (digamos, Comitês e Agências de Bacias Hidrográficas, representações da Sociedade Civil, etc), instancias e hierarquias deliberativas e decisórias, modelos processuais e de gerenciamento, soluções técnicas compatibilizadas aos contextos locais, regionais e estadual do conjunto hídrico da Bahia.

Essa autodeterminação do Estado na esfera gerencial dos seus recursos hídricos permitiu que o PERH-BA colocasse seus objetivos, suas metas e seus procedimentos de implementação articulados e em consonância com o elenco das outras políticas públicas (estaduais, municipais, federais), inclusive com o Plano Plurianual de Desenvolvimento. Afinal, um planejamento no gênero, mesmo quando setorialmente específico, necessariamente tem interfaces e interações com os processos econômicos (a água como insumo de produção), sociológicos, tecnológicos, ambientais, culturais, políticos – pois a água, “um bem comum do povo” (conquanto insuscetível de apropriação privada), pelos seus múltiplos usos e funções, é um condicionante essencial das muitas formas de vida social e antrópica.

4. Conquanto o universo intervencionista do PERH-BA inclua, para compor a planificação, a abordagem interpretativa dos aspectos fundamentais da problemática hídrica da Bahia



– por exemplo, o balanço hídrico (dimensões da demanda prevista em relação à oferta existente) realizado por bacias e sub-bacias hidrográficas, a identificação das áreas e dos tempos de criticidade nesse balanço, os mecanismos de monitoramento e controle quantitativo/qualitativo dos mananciais hídricos, o exercício da “participação” social nas deliberações dos colegiados de gestão, etc – o núcleo central de sua implementação (do PERH-BA) está nos programas, projetos, serviços e obras que aparecem estruturados nos seguintes segmentos:

a) desenvolvimento institucional

- colocação do PERH-BA na estrutura e funções do Sistema Estadual de Recursos Hídricos
- gestão participativa; articulação com os municípios, etc.

b) desenvolvimento tecnológico

- estudos e pesquisas em hidrogeologia e hidrologia
- monitoramento hidro-climático
- revisão dos planos diretores de bacias, etc

c) gestão dos recursos naturais

- recuperação e preservação da vegetação ciliar
- conservação do solo e controle da erosão nas bacias hidrográficas
- monitoramento da qualidade da água
- enquadramento ambiental das bacias
- zoneamento ecológico-econômico

d) gestão da oferta hídrica

- operação e manutenção de barragens
- implantação de sistemas adutores e de transposição de bacias
- implantação, manutenção e operação de poços tubulares
- implantação, manutenção e operação de dessalinizadores

- reuso das águas
- e) gestão das demandas hídricas
 - desenvolvimento e gestão das águas para abastecimento humano, industrial, uso na irrigação e geração hidrelétrica
- f) educação ambiental e comunicação social
 - formação de pessoal; capacitação dos usuários da água
 - comunicação social (conscientização e mobilização da sociedade).

5. Que fiquem bem claros, na apreciação que essa ilustre Assembléia Legislativa está fazendo do teor do PERH-BA, os limites e as contingências desse Plano; inclusive as razões organizacionais-institucionais e tecnológicas-operativas de sua implementação ter sido colocada dentro de sucessivos recortes quadrienais, abrindo-lhe, desse jeito, a oportunidade para absorver novos "inputs" no gerenciamento hídrico.

Tais limites, além dos de ordem metodológica invocados anteriormente, resultam de duas circunstâncias imperativas:

a) o PERH-BA, "ex-vi" do art 4º da Lei nº ____/03, é um instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos (SERH), tal como são os PDRH, e as RAAs, o FERHBA, o SEIRH e a outorga/cobrança dos direitos de uso da água.

Como instrumento, meio, ferramenta de execução dessa política, o teor do PERH-BA está obviamente subordinado às vontades e caminhos que a mesma política haja por bem determinar;

b) na forma das Leis estaduais nºs ____/03 e 8.194/02, o PERH-BA é estruturado no Sistema Estadual de Recursos Hídricos – SERH e nos mecanismos de gerenciamento dos recursos hídricos, onde têm assento, voz e voto, poder normativo e deliberativo, um Colegiado superior (CONERH), organismos de coordenação (OC) e de gestão (OG), organismos de bacias hidrográficas e de usuários, além de entidades civis da área de recursos hídricos. Figurando, mais uma vez, como instrumento operativo de um sistema

gerencial “externo” a ele, estreitam-se os limites de ação do PERH-BA e a sua capacidade de volição no desempenho de seus papéis no corpo da política de gestão hídrica.

6. Encaminhando o projeto de lei em referência à consideração da digna Assembléia Legislativa, esperamos que ele seja compreendido segundo a sua enorme significação para o Estado da Bahia.